



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL**



**PARECER JURÍDICO
CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 214/2021**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca de aditivo do contrato administrativo nº 214/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DO QUANTITATIVO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA SOBRE O DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 214/2021, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa **J DIAS MENDES**, com objetivo de fornecimento de transporte escolar de alunos da rede pública estadual e municipal do Município.
2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há necessidade de realização de aditivo do contrato, em decorrência do aumento da demanda, fazendo com que seja necessário o aumento do quantitativo originalmente pactuado em contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



7. A justificativa apresentada seria a prorrogação do ano letivo da rede de ensino, que teria aumentado a demanda pelo serviço contratado, rogando-se pelo aumento em 25% da quantidade pactuada.

8. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.

9. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda crescente do transporte escolar, demonstra-se viável a possibilidade de aditivo do contrato, para aumento de quantidade, com fulcro nas informações trazidas.

10. A realização de alteração de termos do contrato é devidamente prevista no referido instrumento, bem como supressões e acréscimos do objeto, conforme cláusula décima primeira e décima segunda, estipulando ser plausível a realização de aditivos, quando houver interesse manifesto das partes, para atender necessidade da administração pública, conforme transcrição abaixo:

CLÁUSULA XI - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

11.1. Os órgãos participantes e gerenciador podem efetuar acréscimos nos quantitativos fixados no contrato do registro de preços, inclusive o acréscimo de até 25% previsto no § 1º, art. 65 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

CLÁUSULA XII – ALTERAÇÕES

12.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários para o fornecimento do bem, objetivando atender a demanda dos serviços durante o prazo contratual. Esta variação será compromissada através de termo aditivo.

12.2- Os valores do bem deste contrato poderão ser reajustados da seguinte forma: Poderão haver reajustamentos a título de reequilíbrio econômico-financeiro, mediante pedido fundamentado da CONTRATADA.

11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, desde que observado a limitação temporal e de valores, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

12. Motivo pelo qual a realização do aditivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com o fito de abranger o pleno atendimento do ano letivo se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço prestado.

13. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para sua realização, ressaltando que não haverá maior exoneração para administração pública, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

14. Assim, considerando a justificativa, bem como que o aditivo observará a limitação legal para aumento, quer seja, 25% do valor original, não se observam óbices para sua realização.

15. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

16. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, para aumento no quantitativo originalmente contratado, nos termos do art. 65, § 1º. Da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.

18. É o parecer, SMJ.

19. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 12 de janeiro de 2022.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador Municipal
Decreto nº 134/2021-GP/PMI